



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007050

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Sugere a instalação de rastreamento automotivo em em todos os veículos funcionais do Município de Sapucaia do Sul".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, "que sugere a instalação de equipamento de rastreamento automotivo em todos os veículos funcionais do município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

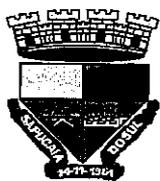
PARECER

O mérito da presente proposição, ao quanto se depreende, é *apresentar uma sugestão* ao Poder Executivo Municipal. Dito isso, ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre transcrevermos alguns fundamentos de direito, o que fazemos na lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves (*in "Direito Civil 1: Esquematizado", Coordenador Pedro Lenza - 5ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56-57*):

"Dentre as várias características da lei, destacam -se as seguintes:

(...)

Imperatividade: *impõe um dever, uma conduta aos indivíduos. A lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe. A imperatividade (imposição de um dever de conduta, obrigatório) distingue a norma das leis físicas, mas não é suficiente para distingui-la das demais leis éticas.*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Como se observa, o vocábulo "sugestão", não parece se enquadrar nas características do que a ciência jurídica entende por "lei".

Não obstante, destacamos ainda duas situações. Primeiramente, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que **autorizem o Executivo a tomar providências determinadas, quaisquer sejam elas**, se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este *não solicitou nenhuma autorização para essa finalidade*. Nesse sentido:

"a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Finalmente que, pela inteligência do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal., *“compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens”*.

Termos em que ficam lançadas as competentes ressalvas.

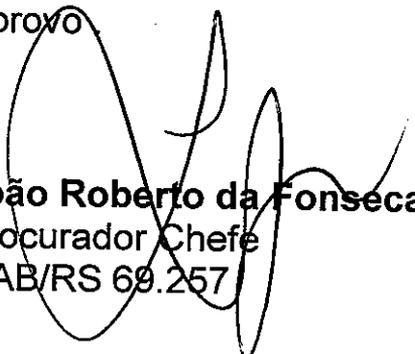
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 19 de março de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257